



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

**PARECER Nº 036/2018 – ASJUR - CPL – FCPC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.7261.4431.6978.0**

**ORIGEM:** Setor de Compras

**ASSUNTO:** Análise jurídica de procedimento de dispensa de licitação

**OBJETO:** Aquisição de INCUBADORA DE CO2

**EMENTA:** Aquisição de produtos destinados à Pesquisa científica. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Inteligência do Artigo 24, Inciso XXI, da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica consulta acerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, inciso XXI, da Lei 8.666/93, a empresa LOBOV CIENTÍFICA IMP. EXP. COM. EQ. LAB LTDA para o fornecimento de incubadora de CO2, conforme especificações técnicas, descrição e quantidades, constantes no item 03 do Termo de Referência, anexo ao processo.

O processo em alusão veio acompanhado de:

- 1. Ofício 35/2018**, datado de 18 de julho de 2018, do Coordenador da RIMEC, Prof. Luís Carlos Brígido de Moura, solicitando a aquisição de uma incubadora de CO2, para o laboratório CEDEFAR, informando que serão custeados pelo Convênio FCPC/FINEP-RIMEC, (GPF Nº 2831), Sub-projeto 03, rubrica 037, e que o equipamento tem o propósito de dar continuidade aos serviços prestados pelo laboratório no que se refere às análises e desenvolvimento experimentais. [RIMEC – Rede de Insumos, Medicamentos e Cosméticos]
- 2. Termo de Referência** do Prof. Luís Carlos, coordenador da RIMEC, contendo o detalhamento do objeto a ser contratado, justificativa para a aquisição, especificações técnicas, quantidades, assim como, condições de garantia, prazo de entrega e local.
- 3. Justificativa Técnica** do Coordenador da RIMEC, Prof. Luís Carlos B. de Moura, afirmando que a linha de pesquisa implantada no CEDEFAR é relacionada ao desenvolvimento, caracterização e avaliação de medicamentos, e tem o propósito de desenvolvimento de medicamentos com base em nanotecnologia, que permitem diversas vantagens, incluindo a redução de efeitos colaterais, para a aplicação em tratamento do câncer. Que o Cultivo de células de câncer envolve uma infraestrutura de laboratório com características específicas, necessitando de cabine de biossegurança biológica para garantir um ambiente asséptico, impedindo a contaminação microbiana, e incubadora com controle de temperatura e nível de CO2, e a incubadora de CO2 é indispensável aos experimentos, visto que a incubação é realizada em seu interior, portanto, para o êxito dos protocolos de avaliação de eficiência *in vitro* é fundamental o cultivo celular em atmosfera CO2. Que o projeto RIMEC contempla a aquisição de uma incubadora de CO2. Ressaltou ainda, que a incubadora de CO2 será utilizada exclusivamente para a pesquisa de para produção de cultura de células para testes de novas formulações/ ativos terapêuticos; que a aquisição desse equipamento é essencial para o desenvolvimento do projeto, do contrario o mesmo ficara prejudicado. Por fim, informou que após ampla pesquisa de mercado, a empresa LOBOV CIENTÍFICA IMP. EXP. COM. EQ. LAB LTDA, foi a que ofertou o menor preço e atende as condições necessárias para o fornecimento do equipamento solicitado, conforme propostas de preços anexas.



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

4. **Proposta de preço** apresentada pela empresa a ser contrata, a qual detalha todas as especificidades dos produtos a serem fornecidos, atendendo prontamente o objeto da referida contratação, podendo ser constatado a exequibilidade do preço proposto, assim como se encontra condizente com o que se pratica no mercado.

Eis o havia a relatar. Passo à análise da possibilidade da contratação pretendida.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo acima citado. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

É consabido que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Feito os registros introdutórios, passo ao exame mesmo da matéria.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obra, serviços compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre Poder público e os Particulares é o que se denomina de "Licitação".

Como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo Constitucional (art. 37, XXI) ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, lei de Licitações.

Ressalte-se que Carta Magna no art. 218 e seus parágrafos, endereça ao Poder Público a responsabilidade por "promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas", "tratar a pesquisa científica com prioridade" bem como, apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive favorecendo as condições de trabalho dos profissionais que delas se ocupam.

Cumpre-nos destacar os termos da Lei de Licitações, posto que a mesma já, por si só, estabelece algumas, regras, conceitos e limites para tais aquisições:

O art. 6º, inc. XX da Lei nº 8.666/93, estabelece:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Reza o art. 24, inc. XXI do mesmo diploma legal:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifo nosso (...).”

No entanto, para que se possa contratar diretamente, **com amparo no artigo 24, inciso XXI** da Lei de Licitações é necessário observar o que estabelece o artigo 26 da Lei 8.666/93.

Ao procurar estabelecera hipótese em que se estaria diante da dispensa de licitação, art. 24, XXI, cuidam, genericamente, analisar se o bem que se pretende adquirir é para uso exclusivo para pesquisa e desenvolvimento e se é essencial para o projeto.

Por outro lado, propõe-se que a Administração, dotada de seu juízo discricionário, avalie a eventual necessidade de aplicação de algum método adicional que amplie o grau de “segurança” da futura contratação. Embora se exija, em alguns casos, a apresentação de alguns documentos referentes à qualificação técnica da licitante, é cediço que a cautela deve ser a bandeira do administrador no que se refere à prática de atos que devam atender, de fato, às finalidades públicas.

Ressalte-se que a contratação direta para aquisição de produto, com fundamento no art. 24, XXI da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração demonstre não apenas que o produto será para pesquisa e desenvolvimento, mas também que a contratação - considerada em sua essencialidade, a razão da escolha do fornecedor – se constitua solução capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do Poder Público, no que concerne à realização do objeto.

Finalmente, já tratando, propriamente, do caso em exame:

Cumpramos verificar se estamos, no caso, diante de concreção da hipótese prevista no inciso XXI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, no qual, como vimos o ofício que solicitou a aquisição do equipamento especificado no item 03. do termos de referência, afirmou que tem o propósito de dar continuidade às pesquisas realizadas no CEDEFAR, assim como, a Justificativa Técnica afirmou que será utilizado exclusivamente para a pesquisa de para produção de cultura de células para testes de novas formulações/ativos terapêuticos e é essencial para o desenvolvimento do projeto, bem como a empresa a LOBOV CIENTÍFICA foi a que ofertou a melhor proposta.

Assim, para verificar o enquadramento do caso da consulta no ordenamento jurídico, essa Assessora baseia o Presente na Justificativa Técnica já mencionada e demais documentos apresentados.



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

O dever da Administração, de não licitar a aquisição do equipamento solicitado, consoante especificações técnicas contidas no TR, está galgado na clareza de que esse equipamento corresponde, àqueles descritos na situação de fato enunciada pelo XXI do aludido artigo 24, haja vista que, a empresa LOBOV CIENTÍFICA, apresentou a melhor proposta para fornecê-lo, e atende às necessidades do projeto, além do que é essencial para o desenvolvimento do projeto, do contrário o mesmo ficará prejudicado.

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em sua obra afirma que: "Autorizar a contratação direta, porque dispensável a licitação, de bens destinados a tais propósitos é cumprir o mandamento constitucional"

Da leitura do texto legal (inciso XXI, do art. 24) depreende-se que a licitação é dispensável para aquisição direta de produto destinado à pesquisa e desenvolvimento.

Diante da análise dos orçamentos anexos, bem como de tudo que fora apresentado, entendemos que ficou demonstrado que a empresa LOBOV CIENTÍFICA IMP. EXP. COM. EQ. LAB LTDA é a que detém menor preço, e atende todas as condições necessárias, conforme solicitado, motivos pelos quais a dispensa com base no inciso XXI do art. 24 se mostra razoável.

Com objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, a dispensa deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).

Cumprido o preenchimento dos requisitos acima mencionados, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa de licitação com fulcro no inciso XXI do art. 24 da Lei 8.666/93, fiando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Contratante, na forma da Lei de Licitações.

É o Parecer, salve melhor juízo.

Fortaleza, 20 de agosto de 2018.

  
**Virgínia Fonseca Moreira**

Assessora Jurídica da CPL da FCPC

**OAB-CE 12.329**